

Registro: 2021.0000497462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026860-17.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFERSON GALDINO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

ANGELA LOPES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 12.146

Apelação n. 1026860-17.2020.8.26.0100

Origem: Foro Central Cível (11ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. Luiz Gustavo Esteves

Apelante: JEFERSON GALDINO MENDES

Apelada: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

COBRANÇA COMPLEMENTAR — INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ POR ACIDENTE - SEGURO DE VIDA EM GRUPO — Sentença de improcedência pelo reconhecimento de prescrição — Irresignação do autor — Prazo prescricional de 1 (um) ano — Termo inicial — Data do pagamento administrativo supostamente a menor - Art. 206, §1°, II, "b" do Código Civil e Súmula 101 do STJ — Decurso de prazo superior a um ano entre o dia do pagamento administrativo (17.05.2018) e a data do ajuizamento da ação (27.03.2020) — Prescrição consumada - Manutenção da r. sentença - Honorários recursais devidos, observados os benefícios da justiça gratuita - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por JEFERSON GALDINO MENDES em face de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS objetivando o recebimento do valor complementar da cobertura de invalidez permanente total ou parcial por acidente, em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito, do qual resultaram sequelas permanentes em decorrência de fratura no seu tornozelo direito, mas recebeu da ré a indenização na quantia de R\$ 1.788,68, quando o correto seria o valor segurado de R\$ 100.000,00.

Sobreveio a sentença de fls. 369/373, cujo relatório se adota, para julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, II (prescrição) do CPC, nos seguintes termos:

"(...) é o caso de se reconhecer a prescrição da pretensão que se funda a ação, nos termos da Súmula 101, do C. STJ.

Conforme se colhe dos autos, o seguro recebido, em tese, a menor, pela parte autora foi pago em 17/05/2018, fls. 60, iniciando-se aí, seu prazo prescricional para a propositura da presente demanda.



Contudo, a ação somente foi proposta em 27/03/2020, ou seja, quando já decorrido o prazo de um ano, nos termos da Súmula n.º 101, do C. STJ: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 168/169), e rejeitados pela decisão de fls. 170.

Apela o autor sustentando que não se nega que o texto legal estabelece no seu art. 206, §1° do Código Civil o prazo de um ano para prescrição da pretensão e que esta questão já foi discutida e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, entretanto, o marco inicial para a contagem do prazo merece uma análise acurada, e dessa análise, restará que a pretensão não está fulminada pela prescrição.

Alega que a ciência inequívoca da lesão consolidada se dá a partir de um laudo pericial isento (ou seja, não realizado unilateralmente pela ré administrativamente).

E para que o ora apelante pudesse pleitear judicialmente o pagamento da indenização correspondente era necessária a realização de perícia médica a fim de determinar a data da consolidação da lesão.

Entretanto, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu que a demanda está prescrita considerando unicamente a data do pagamento administrativo da indenização pleiteada.

Pugnou, pois, pelo provimento ao presente recurso, reformando-se a r. sentença, nos termos acima expostos.



Recurso processado e respondido (fls. 179/192).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05.04.2017.

Afirma que sofreu fratura exposta no tornozelo, da qual resultaram sequelas permanentes, com diminuição de força muscular e dor e, consequentemente, perda de sua capacidade laborativa.

Alega que recebeu administrativamente da ré a quantia de R\$ 1.788,68, valor que impugna, uma vez que o que capital segurado corresponde a R\$ 100.000,00, sendo, portanto, este o valor a que tem direito a receber.

Pois bem. Com efeito, a pretensão de cobrança de indenização securitária prevista em seguro de vida em grupo pelo segurado prescreve em um ano, conforme estabelece o artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil.

Neste sentido também dispõe a Súmula nº 101: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

De fato, o entendimento é o de que havendo pagamento administrativo a menor, a data em que efetuado esse pagamento passa ser o termo inicial do prazo prescricional para obter a complementação da indenização.

Neste sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. Comprovação de que a seguradora efetuou pagamento



administrativo em 25/04/2016. Pretensão do autor que, na realidade, é de complementação da indenização recebida. Prescrição reconhecida. Prazo anual previsto no artigo 206, §1º, II do Código Civil, que passa a fluir da data em que foi efetuado o pagamento a menor. Prejudicial de prescrição acolhida. Recurso prejudicado" (Apelação Cível nº 1006757-81.2017.8.26.0362, 33ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 07.05.2021);

"AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro Viagem. Previsão de cobertura securitária para casos de morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente, extravio de bagagem, interrupção de viagem, acompanhante e hospedagem do acompanhante em caso de hospitalização prolongada, entre outros. Segurada que sofreu acidente em viagem no dia 25 de outubro de 2017 e recebeu administrativamente a quantia de R\$ 25.000,00 no dia 03 de maio de 2018, mas entende ter direito à diferença do valor correspondente a cinquenta por cento (50%) do capital total segurado, além do reembolso das despesas por deslocamento e estadia acompanhante. SENTENÇA de improcedência pelo pronunciamento da prescrição. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Prescrição bem reconhecida. Prazo prescricional para a cobrança do seguro pela segurada de um (1) ano, "ex vi" do artigo 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que é contado da data "da ciência do fato gerador da pretensão". Sinistro ocorrido no dia 25 de outubro de 2017, com comunicação do fato à Seguradora ré no dia 01 de dezembro de 2017 e pagamento administrativo no dia 03 de maio de 2018. Ajuizamento da Ação somente no dia 14 de fevereiro de 2020. Aplicação da Súmula 229 do C. Superior Tribunal de Justiça. Improcedência bem decretada. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível 1005365-69.2020.8.26.0114, 27^a Câmara de Direito Privado, Des.



Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 10.05.2021);

"Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança. Recusa de pagamento pela Seguradora na esfera administrativa. R. sentença de extinção, nos termos do art. 487, II, do CPC (prescrição). Apelo só do autor. Decurso do prazo ânuo entre a data da negativa parcial do pagamento administrativo e a propositura da demanda. Prescrição operada. Manutenção do decisum singular por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do demandante" (Apelação nº 1005638-90.2019.8.26.0079, 27ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Campos Petroni, j. 11/08/2020).

No caso, porém, o autor não observou o referido prazo e, conforme comprovado, a seguradora realizou o pagamento administrativo da indenização em 17.05.2018 (fls. 60).

Por sua vez, o autor somente ajuizou a presente ação em <u>27.03.2020</u>, para questionar a quantia recebida, o que leva à conclusão de que se operou a prescrição, ante o decurso do lapso temporal superior a um ano.

Em conclusão, de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito do autor ao recebimento de indenização securitária.

Considerando-se a sucumbência recursal diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo autor, a verba honorária devida ao patrono da ré fica majorada para 18% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. No



silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao

recurso.

ANGELA LOPES Relatora